



(assinado digitalmente)
Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**
Presidente

PORTARIA Nº 2.693, DE 04 DE JULHO DE 2023

A Desembargadora, **NÉLIA CAMINHA JORGE**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício da competência conferida pelo art. 70, I, da Lei Complementar nº 17, de 23 de janeiro de 1997, e

CONSIDERANDO os termos da Resolução TJAM Nº 17, de 27 de julho de 2022;

CONSIDERANDO o disposto no Processo Administrativo SEI nº 2023/000026663-00, que trata da impossibilidade do Exmo. Juiz de Direito Dr. **RENÉ GOMES DA SILVA JÚNIOR**, de atuar no Plantão das Comarcas do Interior de **02/07/2023 a 08/07/2023**, estabelecido pela Portaria nº 2.591, de 26.06.2023,

RESOLVE:

RETIFICAR os termos da Portaria nº 2.591, de 26.06.2023, disponibilizada no D.J.E. de 27.06.2023, na parte que designou o Dr. **RENÉ GOMES DA SILVA JÚNIOR** para responder pelo Plantão Judicial das Comarcas do Interior - Polo 8 - Itacoatiara (1.ª, 2.ª e 3.ª varas, JEC), Itapiranga, Maués (1.ª e 2.ª varas) e Silves, que passa a vigorar com a seguinte redação:

1ª Vara da Comarca de Maués - Período de 04/07/2023 a 08/07/2023

Juiz(a): Dra. ANDRESSA PIAZZI BRANDEMARTI

Registre-se. Comunique-se. Publique-se.

Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**
Presidente

DESPACHOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022/000043375-00
DECISÃO GABPRES

Cuidam os autos de processo administrativo, por meio do qual a Divisão de Patrimônio e Material informa que a empresa **Capricho's Comércio e Serviços Eireli (CNPJ 25.108.363/0001-76)** descumpriu o prazo de entrega das persianas e dos bandores.

Constam dos autos a Ata de Registro de Preços (ARP) n.º 028/2022 (0838584) e as mensagens eletrônicas trocadas com a empresa desde o envio da Nota de Empenho (0942804, 0944912, etc).

Parecer da AJAP (id 0999894) opinando pela abertura de procedimento de apuração de responsabilidade.

Decisão (id 1007013) determinou a abertura de procedimento de apuração de responsabilidade, bem como notificou a empresa para apresentar defesa prévia.

Defesa prévia da empresa juntado por meio do PA 2023/000021862-00 onde a empresa alega, sucintamente, que houve atraso na entrega dos materiais por falta de insumo e aduz que a transportadora foi retida pela SEFAZ.

Atesto da DVPM (id 1020281), datado do dia 10/05/2023, indicando que o material foi entregue.

Na peça processual de id. 1075683, Parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência opinou **pela aplicação da pena de advertência e multa no valor de 4,7%(dez por cento) no valor do pedido, conforme Mapa de Preços (id 0838589)** em face da empresa Capricho's Comércio e Serviços Eireli (CNPJ 25.108.363/0001-76), por descumprimento de cláusula prevista na Ata de Registro de Preços nº 028/2022-TJAM, com fulcro no art. 87, I e II da Lei 8.666/93.

É o Relatório. **DECIDO.**

Diante dos fatos narrados e comprovados nos autos pela Divisão de Contratos e Convênios, afigura-se claro que a empresa Capricho's Comércio e Serviços Eireli (CNPJ 25.108.363/0001-76), deixou de cumprir as obrigações contratuais para entrega do material no prazo acertado, sujeitando-se às sanções legais cabíveis. Vejamos os termos da Ata de Registro de Preços nº 028/2022, vinculada ao Pregão Eletrônico n.º 039/2022 – TJAM, ao extrapolar o prazo de 25 (vinte e cinco) dias para entrega dos produtos contratados.

Consta expressamente da Ata de Registro de Preços nº 028/2022:

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO

2.3 – O objeto desta licitação deverá ser entregue com as especificações e no prazo máximo de 25 (vinte e cinco) dias corridos, definidos no Termo de Referência do edital do Pregão Eletrônico nº. 039/2022 – TJAM, contados a partir da data de recebimento da Nota de Empenho pela empresa registrada.

(...)

2.8 – A inobservância dos prazos dispostos nesta cláusula pela empresa registrada a sujeitará às sanções legais cabíveis.

(...)

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS SANÇÕES

7.2 – O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato.

7.3 – A multa a que se refere o item anterior poderá ser descontada do pagamento eventualmente devido pelo Tribunal de Justiça do Amazonas ou, quando for o caso, cobradas judicialmente.

Insta lembrar que a empresa alega nas respostas às notificações contratuais, bem como em sua Defesa Prévia, que ocorreram problemas com a entrega do material deu-se em razão de atrasos com a transportadora. No entanto, a empresa não traz qualquer prova do alegado.

Assim, ao faltar com a sua obrigação, a contratada deixou de se comportar de modo idôneo ao não cumprir com suas obrigações, consoante o artigo 71, caput, da Lei 8.666/93.



No entanto, como exposto pela empresa e juntado pela SECOP/DVPM, a empresa efetivamente entregou o material, o que não é capaz de elidir sua responsabilidade, mas servirá para fins de dosimetria de pena.

Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade devem servir de balizadores para a aplicação de sanção à empresa que descumpre obrigação contratual posto que, se por um lado houve descumprimento, a aplicação de pena demais gravosa acaba por penalizar de forma desarrazoada a empresa. Incumbe lembrar que a empresa sanou o problema.

Voltando às cláusulas da Ata de Registro de Preços nº 028/2022-TJAM (id 0838584) constata-se que compete à empresa entregar o material no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, especificando também a correlata sanção:

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO

2.3 – O objeto desta licitação deverá ser entregue com as especificações e no prazo máximo de 25 (vinte e cinco) dias corridos, definidos no Termo de Referência do edital do Pregão Eletrônico nº. 039/2022 – TJAM, contados a partir da data de recebimento da Nota de Empenho pela empresa registrada.

(...)

2.8 – A inobservância dos prazos dispostos nesta cláusula pela empresa registrada a sujeitará às sanções legais cabíveis.

(...)

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS SANÇÕES

7.2 – O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato.

7.3 – A multa a que se refere o item anterior poderá ser descontada do pagamento eventualmente devido pelo Tribunal de Justiça do Amazonas ou, quando for o caso, cobradas judicialmente.

7.4 – Serão aplicados subsidiariamente ao previsto na Cláusula 7.1, pela inexecução total ou parcial da Ata de Registro de Preços, garantida a prévia defesa, as seguintes sanções:

a) advertência;

b) multa, graduável conforme a gravidade da infração, não excedendo, em seu total, o equivalente a 10% (dez por cento) do valor da contratação;

c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de até dois anos;

d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

7.5 – A aplicação das sanções previstas nas alíneas "a", "c" e "d" do item anterior e a prevista na Cláusula 7.1 poderão ser aplicadas juntamente com a sanção prevista na alínea "b" do item anterior

Compulsando os autos constata-se que a empresa recebeu a notificação da Nota de Empenho no dia 13/02/2023, mas que somente no dia 04/05/2023 houve a entrega dos dados necessários para a fabricação das persianas.

Como o prazo para a entrega do material é de 25(vinte e cinco) dias corridos, conforme Cláusula Segunda da Ata de Registro de Preços, o prazo para entrega findaria em 10/03/2023, uma sexta-feira.

Portanto, a partir do dia 13/03/2023 a empresa, de forma injustificada, atrasa a entrega do material. Insta destacar que a empresa Capricho's faz alegação de atraso em razão da transportadora, mas não traz documento acerca do alegado.

Como a empresa se deu apenas no dia 04/05/2023, chega-se à conclusão que o material foi entregue com 47 (quarenta e sete) dias de atraso.

Quanto ao percentual, afigura-se consentâneo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade que seja aplicável o percentual de 0,1% por dia de atraso, a fim de que a pena de multa tenha seu caráter sancionatório, mas não chegue ao patamar da multa de 10%, a qual é o patamar máximo. Ademais, deverá ser aplicado como parâmetro o valor do pedido de adesão, tendo em vista que o atraso se deu em pedido que não abrangeu a totalidade da ARP e a aplicação da multa sobre a totalidade da Ata acabaria, por via oblíqua, ferindo os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Sendo assim, tendo em vista o atraso de 47 dias após o prazo legal (13/03/2023), chegaríamos ao percentual de 4,7%(três e meio) de multa no valor do pedido constante no Mapa de Preços (id 0838589), sendo: 47 dias de atraso x 0,1% por dia de atraso.

Pelos motivos expostos, acolho integralmente o parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, por seus jurídicos e legais fundamentos, para que seja aplicada a **pena de advertência e multa no valor de 4,7%(dez por cento) no valor do pedido, conforme Mapa de Preços (id 0838589)** em face da empresa Capricho's Comércio e Serviços Eireli (CNPJ 25.108.363/0001-76), por descumprimento de cláusula prevista na Ata de Registro de Preços nº 028/2022-TJAM, com fulcro no art. 87, I e II da Lei 8.666/93.

À **Secretaria de Expediente** para providências.

Manaus, AM, data registrada no sistema

(assina digitalmente)

Desembargadora **Nélia Caminha Jorge**
Presidente do TJAM



Vale destacar, também, que a empresa passa por ação de execução fiscal tombada sob o nº 0016388-25.2014.4.01.3200, que tem como exequente a União Federal (Fazenda Nacional) e executados AIGP Serviços Empresariais Ltda, Francisco Moacir Maia Filho, Alisson Moacir de Araújo Maia, bem como a empresa MCR-Serviços Empresariais Ltda em reconhecimento a sucessão empresarial de fato e, em consulta a movimentação processual junto ao sítio da Justiça Federal, já consta penhora judicial via bacenjud desde 09/08/2019. Essas informações constam do processo SEI n. 2023/000021338-00.

Em análise pela Assessoria Jurídico Administrativa da Presidência (id. 1167772), esta opinou no seguinte sentido:

Ante o exposto, esta Assessoria Administrativa opina:

a) pela rescisão unilateral do Contrato Administrativo nº 028/2019-FUNJEAM bem como outros Contratos que a empresa tenha para com esta Corte de Justiça, com fulcro no art. 79, I da Lei nº 8.666/1993;

b) pela contratação emergencial no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com fulcro no art. 24, IV da Lei nº 8.666/1993, caso esta Administração entenda pela Rescisão Unilateral;

c) pela abertura de procedimento de apuração de responsabilidade em face da empresa AIGP SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, CNPJ: 12.403.043/0001-05, por descumprimento das Cláusulas pactuadas através do Contrato Administrativo nº 028/2019-FUNJEAM. Na mesma ocasião, sugere que a empresa seja notificada a apresentação de defesa prévia, nos termos do § 2.º do art. 87 da Lei nº 8.666/1993.

É o breve relato.

Compulsando os autos verifica-se que a empresa contratada incorreu em descumprimento contratual ao não manter, durante a vigência do contrato, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, em decorrência da não apresentação das certidões negativas competentes.

Tal irregularidade configura descumprimento de cláusula contratual, a saber:

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

o.3) comprovantes/guias de recolhimento da contribuição previdenciária (INSS) do empregador e dos empregados alocados na execução dos serviços contratados, conforme dispõe o artigo 195, § 3.º da Constituição Federal/1988, sob pena de rescisão contratual, observada a obrigatoriedade de fornecer a relação nominal dos empregados a que se referem os recolhimentos;

p) Apresentar, em observância às disposições do inciso XIII, do art. 55, da Lei Federal nº 8.666/93, as informações e/ou os documentos listados abaixo:

p.1) Comprovação da regularidade fiscal da CONTRATADA para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal;

p.2) Comprovação da regularidade fiscal da CONTRATADA relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

p.3) Comprovação de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), nos termos do art. 29, inciso V, da Lei nº 8.666/93, com nova redação dada pela Lei nº 12.440/2011.

Assim sendo, vislumbra-se a necessidade de rescindir o Contrato Administrativo nº 028/2019-FUNJEAM, a fim de que os serviços prestados pela empresa possa ser adjudicado e executado por outra empresa.

Portanto, a rescisão unilateral é medida necessária visto que o descumprimento reiterado do Contrato configura hipótese clara de possibilidade de rescisão unilateral.

A Lei 8.666/93 estatui que:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

Portanto, deverá ser confeccionado Termo de Rescisão para posterior aprovação desta Presidência.

Pelo exposto, com fundamento nas razões aduzidas no Parecer Jurídico da AJAP (id. 1167772), **autorizo a rescisão unilateral do Contrato Administrativo nº 028/2019-FUNJEAM, com fulcro no art. 79, I da Lei nº 8.666/93;**

No mais, notifique-se a empresa contratada para apresentar defesa em obediência ao contraditório aplicável, também, aos procedimento de apuração de responsabilidade.

À Divisão de Contratos e Convênios para providências.

À SECEX.

Manaus, data registrada no sistema.

Assinatura digital
Desembargadora **Nélia Caminha Jorge**
Presidente TJAM

Processo Administrativo SEI/TJAM nº 2022/000043375-00

DECISÃO GABPRES

Chamo o processo à ordem a fim de retificar erro material contido na decisão de id. 1105618.

Onde se lê:

“Sendo assim, tendo em vista o atraso de 47 dias após o prazo legal (13/03/2023), chegaríamos ao percentual de 4,7%(três e meio) de multa no valor do pedido constante no Mapa de Preços (id 0838589), sendo: 47 dias de atraso x 0,1% por dia de atraso.

Pelos motivos expostos, acolho integralmente o parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, por seus jurídicos e legais fundamentos, para que seja aplicada a **pena de advertência e multa no valor de 4,7%(dez por cento) no valor do pedido, conforme Mapa de Preços (id 0838589)** em face da empresa Capricho's Comércio e Serviços Eireli (CNPJ 25.108.363/0001-76), por descumprimento de cláusula prevista na Ata de Registro de Preços nº 028/2022-TJAM, com fulcro no art. 87, I e II da Lei 8.666/93.”

Leia-se:

“Sendo assim, tendo em vista o atraso de 47 dias após o prazo legal (13/03/2023), chegaríamos ao percentual de 4,7%(quatro vírgula sete por cento) de multa no valor do pedido constante no Mapa de Preços (id 0838589), sendo: 47 dias de atraso x 0,1% por dia de atraso.



Pelos motivos expostos, acolho integralmente o parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, por seus jurídicos e legais fundamentos, para que seja aplicada a pena de advertência e multa no valor de 4,7%(quatro vírgula sete por cento) no valor do pedido, conforme Mapa de Preços (id 0838589) em face da empresa Capricho's Comércio e Serviços Eireli (CNPJ 25.108.363/0001-76), por descumprimento de cláusula prevista na Ata de Registro de Preços nº 028/2022-TJAM, com fulcro no art. 87, I e II da Lei 8.666/93.”

No mais, mantenho a decisão como outrora lançada.

À SECEX para providências.

Após, à Coordenadoria de Licitação para as providências cabíveis.

Manaus, data registrada em sistema.

(assinado digitalmente)
Desembargadora **Nélia Caminha Jorge**
Presidente do TJAM

DESPACHOS DE HOMOLOGAÇÕES

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

A Excelentíssima Senhora Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO os autos do processo licitatório referente ao **Pregão Eletrônico nº 030/2023**. Objeto: Aquisição de 3 (três) Kits CFTV com 32 câmeras infravermelho de alta definição e 3 (três) Televisores de alta definição de 50”, conforme descrito no Termo de Referência, decorrente do processo administrativo nº 2022/000033571-00.

CONSIDERANDO o resultado do referido pregão eletrônico, conforme segue: **T & D DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ: 18.889.785/0001-60** no menor preço global, no valor de **R\$ 64.458,00 (Sessenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais)**, conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 1185318 do SEI.

CONSIDERANDO que no referido processo foram respeitadas todas as medidas legais nos termos de que preceitua as Leis nºs. 10.520/02 e 8.666/93, a Resolução nº. 025/2019 TJAM e demais legislações pertinentes,

RESOLVE:

- I – HOMOLOGAR** o procedimento licitatório referenciado, com fundamento nos artigos 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93;
- II – DETERMINAR** que a empresa vencedora seja convocada para retirada da Nota de Empenho;
- III – PUBLIQUE-SE** o presente despacho na forma da Lei.

Manaus, 23 de agosto de 2023.

Desembargadora Nélia Caminha Jorge
Presidente do Tribunal de Justiça do Amazonas

RESENHA

Resenha: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS TJAM

Processo Administrativo nº 2023/000021860-00 – Ata de Registro de Preços nº 15/2023 do Pregão Eletrônico nº 09/2023 – TJAM – Registro de Preços para eventual o fornecimento de **SERVIÇOS DE BUFFET**, para atender ao Tribunal de Justiça do Amazonas por um período de 12 (doze) meses. **Quantidade solicitada: 160 (cento e sessenta) unidades. Fornecedor: QUALY NUTRI SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA. (CNPJ: 11.699.529/0001-61). Item 5 - Quantidade solicitada: 160 (cento e sessenta) unidades. Detalhamento do item:** Almoço/Jantar – Com Serviço Americano. Entrada: Canapés finos variados – 50g (6 salgados e 3 doces). Salgados finos com recheios variados - 50g. Torradas com lâminas de carpaccio de filé – 3 und com 2 fatias de carpaccio cada. Mini vol-au-vent servido com creme de atum-50g. Mini vol-au-vent servido com mussarela de búfala, mel e lâminas de amêndoas 3- 50g. Fricassê de frango, servido em mini porcelanas - 50g. Escondidinho de camarão, servido em mini porcelanas - 50g. Dadinho de tapioca – 2 und. Casquinha de caranguejo – 50g. Bolinho de bacalhau – 2 und bruschetas – 2 und jantar. Salada de verão com morangos - 30g. Salada verde - 30g. Medalhões de filé ao molho de alho e salsinha com champignons ou ao molho (a definir) - 200g. Filé de peixe ao molho de alcaparras ou filé de pirarucu grelhado recheado com catupiry - 200g. Bacalhau - 200g. Camarão - 200g. Peixes - 200g. Massa fresca com duas opções de molhos: ao funghi e quatro queijos - 120g. Arroz branco - 80g. Arroz com brócolis 80g. Batatas douradas 80g. Sobremesas: Tortas geladas: Mousses variados. Rocamboles de chocolate; Pudim de leite, quindins e bombocados; Mini tacinhas com docinhos especiais (maracujá e delícia de banana). Bebidas: Água mineral sem gás - 250 ml ou 1 copo. Água mineral gás – 250ml ou 1 copo. Refrigerante normal 400ml – 1 lata. Refrigerante light – 400ml – 1 lata. Sucos de frutas naturais variados 300ml ou 1 copo G. Mesa de licores. Café – 80 ml. Licores diversos - 50ml. Petit-four's - 50g, no valor unitário de R\$ 68,50 (sessenta e oito reais e cinquenta centavos). Valor total da compra: R\$ 10.960,00 (dez mil, novecentos e sessenta reais). **A presente adesão decorre em cumprimento a Decisão de autorização, acostado ao documento nº 1123891 dos autos, assinada em 14/07/2023.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Cuidam os autos de processo administrativo, por meio do qual a Divisão de Patrimônio e Material informa que a empresa **Capricho's Comércio e Serviços Eireli (CNPJ 25.108.363/0001-76)** descumpriu o prazo de entrega das persianas e dos bandores.

Constam dos autos a Ata de Registro de Preços (ARP) n.º 028/2022 (0838584) e as mensagens eletrônicas trocadas com a empresa desde o envio da Nota de Empenho (0942804, 0944912, etc).

Parecer da AJAP (id 0999894) opinando pela abertura de procedimento de apuração de responsabilidade. Decisão (id 1007013) determinou a abertura de procedimento de apuração de responsabilidade, bem como notificou a empresa para apresentar defesa prévia.

Defesa prévia da empresa juntado por meio do PA 2023/000021862-00 onde a empresa alega, sucintamente, que houve atraso na entrega dos materiais por falta de insumo e aduz que a transportadora foi retida pela SEFAZ.

Atesto da DVPM (id 1020281), datado do dia 10/05/2023, indicando que o material foi entregue.

É o relatório.

Diante dos fatos narrados e sobejamento provados nos autos pela Divisão de Contratos e Convênios, afigura-se claro que a empresa Capricho's Comércio e Serviços Eireli (CNPJ 25.108.363/0001-76), deixou de cumprir as obrigações contratuais para entrega do material no prazo acertado, sujeitando-se às sanções legais cabíveis. Vejamos os termos da Ata de Registro de Preços n.º 028/2022, vinculada ao Pregão Eletrônico n.º 039/2022 – TJAM, ao extrapolar o prazo de 25 (vinte e cinco) dias para entrega dos produtos contratados.

Consta expressamente da Ata de Registro de Preços n.º 028/2022:

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO

2.3 – O objeto desta licitação deverá ser entregue com as especificações e no prazo máximo de 25 (vinte e cinco) dias corridos, definidos no Termo de Referência do edital do Pregão Eletrônico n.º 039/2022 – TJAM, contados a partir da data de recebimento da Nota de Empenho pela empresa registrada.

(...)

2.8 – A inobservância dos prazos dispostos nesta cláusula pela empresa registrada a sujeitará às sanções legais cabíveis.

(...)

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS SANÇÕES

7.2 – O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato.

7.3 – A multa a que se refere o item anterior poderá ser descontada do pagamento eventualmente devido pelo Tribunal de Justiça do Amazonas ou, quando for o caso, cobradas judicialmente.

Insta lembrar que a empresa alega nas respostas às notificações contratuais, bem como em sua Defesa Prévia, que ocorreram problemas com a entrega do material deu-se em razão de atrasos com a transportadora. No entanto, a empresa não traz qualquer prova do alegado.

Assim, ao faltar com a sua obrigação, a contratada deixou de se comportar de modo idôneo ao não cumprir com suas obrigações, consoante o artigo 71, caput, da Lei 8.666/93.

No entanto, como exposto pela empresa e juntado pela SECOP/DVPM, a empresa efetivamente entregou o material, o que não é capaz de elidir sua responsabilidade, mas servirá para fins de dosimetria de pena.

Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade devem servir de balizadores para a aplicação de sanção à empresa que descumpre obrigação contratual posto que, se por um lado houve descumprimento, a aplicação de pena demais gravosa acaba por penalizar de forma desarrazoada a empresa. Incumbe lembrar que a empresa sanou o problema.

Voltando às cláusulas da Ata de Registro de Preços nº 028/2022-TJAM (id 0838584) constata-se que compete à empresa entregar o material no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, especificando também a correlata sanção:

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO

2.3 – O objeto desta licitação deverá ser entregue com as especificações e no prazo máximo de 25 (vinte e cinco) dias corridos, definidos no Termo de Referência do edital do Pregão Eletrônico nº. 039/2022 – TJAM, contados a partir da data de recebimento da Nota de Empenho pela empresa registrada.

(...)

2.8 – A inobservância dos prazos dispostos nesta cláusula pela empresa registrada a sujeitará às sanções legais cabíveis.

(...)

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS SANÇÕES

7.2 – O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato.

7.3 – A multa a que se refere o item anterior poderá ser descontada do pagamento eventualmente devido pelo Tribunal de Justiça do Amazonas ou, quando for o caso, cobradas judicialmente.

7.4 – Serão aplicados subsidiariamente ao previsto na Cláusula 7.1, pela inexecução total ou parcial da Ata de Registro de Preços, garantida a prévia defesa, as seguintes sanções:

a) advertência;

b) multa, graduável conforme a gravidade da infração, não excedendo, em seu total, o equivalente a 10% (dez por cento) do valor da contratação;

c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de até dois anos;

d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

7.5 – A aplicação das sanções previstas nas alíneas “a”, “c” e “d” do item anterior e a prevista na Cláusula 7.1 poderão ser aplicadas juntamente com a sanção prevista na alínea “b” do item anterior

Compulsando os autos constata-se que a empresa recebeu a notificação da Nota de Empenho no dia 13/02/2023, mas que somente no dia 04/05/2023 houve a entrega dos dados necessários

para a fabricação das persianas.

Como o prazo para a entrega do material é de 25(vinte e cinco) dias corridos, conforme Cláusula Segunda da Ata de Registro de Preços, o prazo para entrega findaria em 10/03/2023, uma sexta-feira.

Portanto, a partir do dia 13/03/2023 a empresa, de forma injustificada, atrasa a entrega do material. Insta destacar que a empresa Capricho's faz alegação de atraso em razão da transportadora, mas não traz documento acerca do alegado.

Como a empresa se deu apenas no dia 04/05/2023, chega-se à conclusão que o material foi entregue com 47 (quarenta e sete) dias de atraso.

Quanto ao percentual, afigura-se consentâneo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade que seja aplicável o percentual de 0,1% por dia de atraso, a fim de que a pena de multa tenha seu caráter sancionatório, mas não chegue ao patamar da multa de 10%, a qual é o patamar máximo. Ademais, deverá ser aplicado como parâmetro o valor do pedido de adesão, tendo em vista que o atraso se deu em pedido que não abrangeu a totalidade da ARP e a aplicação da multa sobre a totalidade da Ata acabaria, por via oblíqua, ferindo os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Sendo assim, tendo em vista o atraso de 47 dias após o prazo legal (13/03/2023), chegaríamos ao percentual de 4,7%(três e meio) de multa no valor do pedido constante no Mapa de Preços (id 0838589), sendo: 47 dias de atraso x 0,1% por dia de atraso.

Ante o exposto, esta Assessoria **opina pela aplicação da pena de advertência e multa no valor de 4,7%(dez por cento) no valor do pedido, conforme Mapa de Preços (id 0838589)** em face da empresa Capricho's Comércio e Serviços Eireli (CNPJ 25.108.363/0001-76), por descumprimento de cláusula prevista na Ata de Registro de Preços nº 028/2022-TJAM, com fulcro no art. 87, I e II da Lei 8.666/93.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada no sistema..

(assinado digitalmente)

Adriana Souza Carpinteiro Péres

Diretora da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SOUZA CARPINTEIRO PERES, Diretor(a)**, em 14/06/2023, às 14:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1075683** e o
código CRC **95DAF30C**.
